



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011660-03.2020.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ELIANE CAVALCANTI E SILVA, é apelado METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011660-03.2020.8.26.0477

(Processo de origem nº 1011660-03.2020.8.26.0477)

Apelante Eliane Cavalcanti e Silva

Apelado Metrus – Instituto de Seguridade Social

Comarca Praia Grande – 3ª Vara Cível

Voto nº 48876

Sentença – Nulidade – Vício de fundamentação – Reconhecimento – Inobservância de requisito essencial do art. 93, IX, da Constituição da República – Ação monitória – Sentença de improcedência fundamentada exclusivamente no ônus da prova do pagamento – Juízo que não apreciou os fundamentos da defesa, notadamente o pleito de gratuidade, alegação de cobrança excessiva e aplicação de cláusulas contratuais – Questões relevantes não apreciadas, ocasionando vício na fundamentação – Fundamentação deficiente – Reconhecimento – Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Vistos.

A r. sentença de fls.262/264, integrada pela r. decisão de fls.287, rejeitou os embargos monitórios para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial no importe de R\$ 32.923,70 (trinta e dois mil, novecentos e cinte e três reais e setenta centavos), atualizado monetariamente a contar do vencimento da obrigação (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, CC, artigo 397, caput, e súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) o vencimento da obrigação (mora ex re - CC, artigo 397, caput, e CPC, artigo 240, caput) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput), prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no que for cabível, condenando, em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor no importe de 10% sobre o valor do débito, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil, observado o art. 98, §3º do CPC.

Apela a ré e embargante (fls.290/301) buscando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça tendo em vista que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ainda, preliminarmente, aponta a nulidade da r. sentença por se tratar de sentença “citra petita”, na medida em que dos 6 pontos abordados na inicial (Gratuidade de Justiça, Prescrição, Do contrato, Irregularidade nos Cálculos apresentados pelo autor,

Condição atual da requerida e Acordo), sendo estes reforçados nas alegações finais e resumidos em 5 tópicos (Gratuidade de Justiça, Prescrição, Cláusula que extingue a obrigação, Excesso na Cobrança e Impenhorabilidade), apenas houve a menção de 1 (um) pedido (Prescrição), e mesmo apontada referida omissão por meio de Embargos de Declaração, o referido vício não restou sanado, restando evidenciado o vício de fundamentação que infringe o art. 489, §1º, IV do CPC. No mérito, pretende a reversão do julgado, sob o fundamento de que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas inadimplidas há mais de 5 anos da data da propositura da demanda (25/09/2020), ou seja, antes de 25/09/2015, não tendo sido observado pelo juiz “a quo” a prescrição parcial de algumas parcelas já apontada. Postula a anulação do julgado, senão sua reforma, com a inversão do ônus sucumbencial, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.306/313).

É o relatório.

A hipótese é de anulação do julgado.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela apelada em face da apelante, objetivando a satisfação do crédito de R\$32.923,70, atualizado para 25/08/2020, decorrente do empréstimo pessoal nº 6861e853/0 firmado entre as partes em 14/03/2013 no valor originário de R\$13.500,00 (fls.59/61).

Conforme se verifica pelo teor dos embargos monitórios apresentados pela ora apelante (fls.131/139) foi pleiteada expressamente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls.132), bem como suscitada a ocorrência da prescrição (fls.132), além de alegado em sede de tese defensiva que deve ser reconhecida a inexistência da dívida sob o fundamento de que deve ser usado o fundo de reserva para quitação do saldo devedor em razão de sua aposentadoria por invalidez (art. 7º, III do Cap. VI de fls.49), além do reconhecimento de que a apelada não cumpriu a obrigação disposta no art. 10 do Cap. VII (fls.50) de continuar efetuando a cobrança do valor devido via boleto bancário. Ressalta também que a ausência da juntada do anexo II impede a avaliação da natureza de “excepcionalidade” do contrato firmado, além de apontar suposta contradição da parte credora, na medida em que afirmaria que a última parcela inadimplida foi a vencida em 30/05/2018 e, no entanto, cobra o período entre 2013 e 2018, sendo necessária a juntada do comprovante dos valores liberados, os extratos onde constem todos os valores liberados, cobrados e pagos e suas respectivas datas, do contrato original que sucedeu o refinanciamento e os formulários de solicitação do empréstimo pessoal apontando o valor, data, nº de parcelas, informações que foram omitidas, pois nos autos constariam apenas os documentos do refinanciamento, além de pleitear o reconhecimento da cobrança excessiva no importe de R\$5.000,16, decorrente da limitação dos juros de mora e da taxa contratada, além da alteração da base de cálculo da multa moratória e dos índices de correção monetária (TR), buscando, subsidiariamente que o pagamento de eventual valor devido se dê em

prestações mensais que não excedam R\$200,00 (fls.139).

Dos tópicos acima elencados, apenas restou apreciada a pretensão à exibição incidental de documentos (indeferida pela decisão de fls.238) e a alegação de prescrição (afastada pela r. sentença às fls.262/263).

A r. sentença recorrida, por sua vez, deixou de analisar e decidir fundamentadamente acerca de todos os demais argumentos formulados pela ora apelante em seus embargos monitórios, notadamente as questões atinentes ao pleito de gratuidade de justiça (que possui eficácia “ex nunc” e justifica a apreciação do pleito em primeiro grau), assim como quanto à aplicabilidade das cláusulas contratuais invocadas e, ainda, acerca do excesso de cobrança pelos alegados erros de cálculo atribuídos à parte autora. Em suma, a r. sentença se limitou a fundamentar a improcedência dos embargos no ônus que incumbe ao devedor de comprovar o adimplemento das obrigações, o que evidencia violação ao dever imposto no art. 93, IX da CF e art. 11 e 489, II do CPC.

Como se sabe, a existência de vício de fundamentação viola expressamente o art. 93, IX da CF e enseja a anulação do julgado, sendo certo que tal anulação não enseja o acolhimento “a priori” de quaisquer dos elementos de defesa alegados pela embargante, senão obrigam sua apreciação fundamentada pelo julgador “a quo”.

Insta ressaltar, ainda, que, uma vez anulada a sentença no caso em exame, não é possível que o Tribunal aprecie diretamente a causa, com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, já que a aplicação de tal dispositivo acarretaria inegável supressão de grau de jurisdição.

Daí porque é de rigor a anulação da r. sentença recorrida “ex officio”, determinando-se o retorno dos autos ao juízo “a quo” para que promova o regular processamento do feito, sanando os vícios reconhecidos.

Sentença anulada “ex officio”.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator